PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
PROCESSO Nº 20075/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, GRADIS E FECHAMENTOS METÁLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA PREFEITURA DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2025, às 9h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **CRIATIVA-CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA**. e **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**., pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob os n° **09.386.561/0001-45** e **10.350.473/0001-72**, respectivamente, protocolados via correio eletrônico em **22 e 26 de junho de 2025** e **11 de julho de 2025**, referentes ao certame licitatório em epígrafe.
Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, verificar se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.
Desta forma, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

> *Intenção de recorrer e prazo para recurso*
> ***Art. 165****. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*
> ***I*** *- Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*
> ***§ 1º*** *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
> ***I*** *- A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*
> ***§ 2º*** *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*
> ***§ 3º*** *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*
> ***§ 4º*** *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*
> ***§ 5º*** *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

> ***11.*** *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Considerando que, em 27 de maio de 2025, os Lotes 3 e 4 (reservados) foram adjudicados à empresa **WAGNER CARMIGNOLA**; que, em 23 de junho de 2025, o Lote 1 foi declarado fracassado; e que, em 07 de julho de 2025, o Lote 2 foi igualmente adjudicado à empresa **WAGNER CARMIGNOLA**;

Considerando, ainda, que o **prazo recursal** referente ao certame, em sua totalidade, foi aberto em **08 de julho de 2025**;
Conclui-se que os recursos interpostos pelas empresas **CRIATIVA-CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA**. e **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**. foram apresentados dentro do prazo legal, razão pela qual são considerados tempestivos e, portanto, passíveis de conhecimento.
Posteriormente, em 14 de julho de 2025, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos, não tendo sido protocolada qualquer manifestação pelas partes interessadas.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa CRIATIVA-CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA:
A empresa **CRIATIVA CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no lote 2 do Pregão Eletrônico nº 009/2025, alegando que o recurso é tempestivo, conforme prazos legais e considerando os feriados decretados nos dias 19 e 20 de junho de 2025.
Alega que participou regularmente do certame e apresentou toda a documentação exigida, mas foi indevidamente desclassificada sob o fundamento de que teria se declarado como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que, segundo a Recorrente, não corresponde à realidade jurídica da empresa. Sustenta que não realizou qualquer declaração expressa nesse sentido, tampouco apresentou o Anexo III referente ao enquadramento como ME ou EPP. Argumenta que a informação foi inserida automaticamente pelo sistema Licitações-e do Banco do Brasil, com base em registros desatualizados ou incorretos.
A Recorrente destaca que o enquadramento como ME ou EPP está relacionado ao faturamento anual, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, e não ao regime tributário adotado. Afirma que não obteve qualquer vantagem no certame e que não pode ser penalizada por um ato que não deu causa, nem teve influência no processo licitatório.
No mérito, sustenta que a autodeclaração de enquadramento é um requisito essencial, conforme jurisprudência do TCU, e que não há respaldo legal para a desclassificação com base em informação gerada automaticamente pelo sistema. Alega, ainda, que o lote não era exclusivo para ME/EPP, que não agiu com má-fé, nem prestou informação falsa, citando inclusive precedente judicial do TRF-5 nesse sentido.
Argumenta que a desclassificação viola os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, isonomia e razoabilidade, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
Por fim, requer:

a) o conhecimento e provimento do recurso, com reconhecimento da nulidade da desclassificação;
b) a reintegração da empresa ao certame;
c) a abertura de prazo para eventual ratificação da condição jurídica da empresa, se necessário;
d) o reconhecimento de que não houve autodeclaração como ME/EPP, tampouco vantagem obtida no processo licitatório.

Síntese das alegações nos Recursos pela empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA:
A empresa **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** interpôs **recurso administrativo contra sua desclassificação** no **lote 1** do Pregão em epígrafe, no dia 26 de junho de 2025.
Após a desclassificação de outras proponentes, a FLEX foi convocada a apresentar proposta readequada para os Lotes 01 e 02 da cota principal**,** o que foi feito com descontos adicionais. No entanto, a Administração solicitou nova redução de preços**,** inclusive equiparando os valores da cota principal aos praticados por ME/EPP na cota reservada**,** o que foi considerado ilegal e desarrazoado pela recorrente, uma vez que empresas de maior porte, como a FLEX, não se beneficiam das vantagens fiscais da LC nº 123/2006**.**
A FLEX respondeu que não poderia oferecer novos descontos sem comprometer a equação econômico-financeira da execução do contrato. Ainda assim, em 23/06/2025, o Lote 01 foi declarado fracassado, sob a justificativa de que os licitantes não atenderam às exigências editalícias.
A empresa argumenta que apresentou proposta abaixo do preço estimado em edital, conforme planilhas anexadas, o que afasta qualquer hipótese de desclassificação, citando os itens 6.1.4 e 6.1.4.1 do Edital, bem como o art. 61, §1º da Lei 14.133/2021. Sustenta que a Administração está vinculada aos valores estimados previamente, e que não pode impor redução forçada com base em nota fiscal isolada de serviço prestado em outro contexto.
Alega que a desclassificação fere os princípios da legalidade, competitividade, economicidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**,** além de haver vício no procedimento de análise de valor de mercado, sem apreciação dos argumentos anteriormente apresentados pela empresa.
Pedidos**:**
a) Que o recurso seja conhecido e provido, para anular o Comunicado de Fracasso do Lote 01;
b) Que a proposta da FLEX seja classificada e homologada, conforme os termos do edital e da legislação aplicável;
c) Subsidiariamente, que seja anulado todo o certame, diante do vício na apuração do valor de referência e da recusa da Administração em reconhecê-lo como compatível com o mercado.
A empresa **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** interpôs **novo recurso** no dia 11 de julho de 2025 contra sua desclassificação no **lote 2** do, reiterando sua inconformidade com o tratamento dispensado pela Administração no processo licitatório.
Além dos argumentos já apresentados anteriormente, a FLEX destaca que, mesmo após ter sua habilitação técnica aprovada em parecer emitido pela Secretaria de Cultura e Turismo, a mesma secretaria, por meio de novo parecer, indicou suposta incompatibilidade entre a proposta da empresa e o valor praticado no mercado**,** apontando como justificativa a existência de nota fiscal anterior no valor de R$ 1.063,00, enquanto no presente certame foi ofertado o valor de R$ 1.769,00. Tal comparação foi rechaçada pela empresa, que defende que cada contrato possui especificidades operacionais e financeiras.

A FLEX reforça que sua proposta se manteve abaixo do preço de referência estabelecido pela própria Administração, sendo, portanto, inviável a exigência de novos descontos. Critica a Administração por ter ignorado seus argumentos, e por ter se baseado exclusivamente no parecer técnico da Secretaria, resultando na desclassificação da empresa e na habilitação da licitante WAGNER CARMIGNOLA**.**

Além dos dispositivos já invocados no primeiro recurso, este novo recurso também se fundamenta nos arts. 38 e 39 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que vedam a negociação em condições diferentes daquelas previstas no edital e exigem compatibilidade do preço com o valor máximo estipulado.

A empresa sustenta que a Administração está vinculada ao valor de referência constante do edital, e que não pode exigir redução com base em dados isolados, como uma nota fiscal de outro município. Tal conduta, segundo a FLEX, viola os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, além de contrariar os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 14.133/2021.

Pedidos (novamente formulados):

a) Anulação da decisão que desclassificou a FLEX;
b) Anulação da habilitação da empresa WAGNER CARMIGNOLA;
c) Se não acolhidos os pedidos principais, requer-se a anulação integral do certame**,** diante de vício na apuração do valor de referência e da recusa da Administração em reconhecê-lo como valor de mercado, caracterizando ato arbitrário e seleção indevida de fornecedor**.**

É a síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO:

> *"Após análise dos recursos juntados aos autos em fls. 1433 a 1436, 1482 a 1494 e 1579 a 1592, cabe esclarecermos que quanto às razões da empresa Criativa, não há qualquer manifestação por parte desta secretaria, tendo em vista que a alegação da mesma é relativa ao sistema de licitações da plataforma do Banco do Brasil que é operada pelo departamento de licitações e que apontou de maneira clara o erro no cadastro da empresa, levando à sua desclassificação. Em relação às razões da empresa Flex, cabe esclarecemos que às fls. 1485 e 1582, onde é destacado o despacho exarado por esta secretaria quanto aos valores apresentados na proposta, fica claro que não foi solicitado a desclassificação da empresa, como está destacado nos autos em fls. 1486 e 1583, e sim a negociação com a mesma. A discricionariedade sobre a aceitabilidade dos valores não é de competência da pasta, que subsidia tão somente com elementos técnicos para que a decisão seja tomada por quem de direito. O que fica claro é que o preço apresentado, ainda que menor que o estabelecido como referência, não está condizente com outros valores dos autos, inclusive praticados pelo próprio recorrente. Destacamos ainda o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 o princípio da economicidade, além da busca pela proposta mais vantajosa já consagrado na doutrina e na jurisprudência. Desta feita, entende-se que não há por parte desta secretaria uma manifestação objetiva ao caso concreto, tendo em vista que os argumentos trazidos não versam sobre critérios técnicos estabelecidos no estudo técnico preliminar e no termo de referência. Se de acordo, segue para o DL".*

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua em estrita observância aos princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, notadamente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Toda a atuação é pautada na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021, sendo as decisões e análises fundamentadas em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o interesse público e os preceitos da boa governança.

Ao apreciar o recurso interposto pela empresa **CRIATIVA CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA.**, esta Equipe entende pertinente tecer considerações acerca do disposto no item **5.7.1 do Edital**, que assim dispõe:

> *5.7.1. No item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo 'não' impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item.*

O dispositivo em questão estabelece, de forma clara, que a ausência de indicação da condição de ME ou EPP no campo correspondente do sistema eletrônico **impede** o prosseguimento da empresa nos lotes reservados exclusivamente a esse segmento,

ou seja, os Lotes 3 e 4, os quais representam 25% do objeto licitado, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da legislação correlata.

Contudo, ao analisar os registros do sistema e os autos do processo, verifica-se que a empresa **CRIATIVA CRIARE** participou **não apenas dos lotes de ampla concorrência**, mas também dos **lotes reservados**.

Tal inconsistência é relevante, uma vez que, conforme expressamente previsto no edital, **o preenchimento da informação no sistema eletrônico configura requisito indispensável para o exercício do direito de participação nos itens reservados**

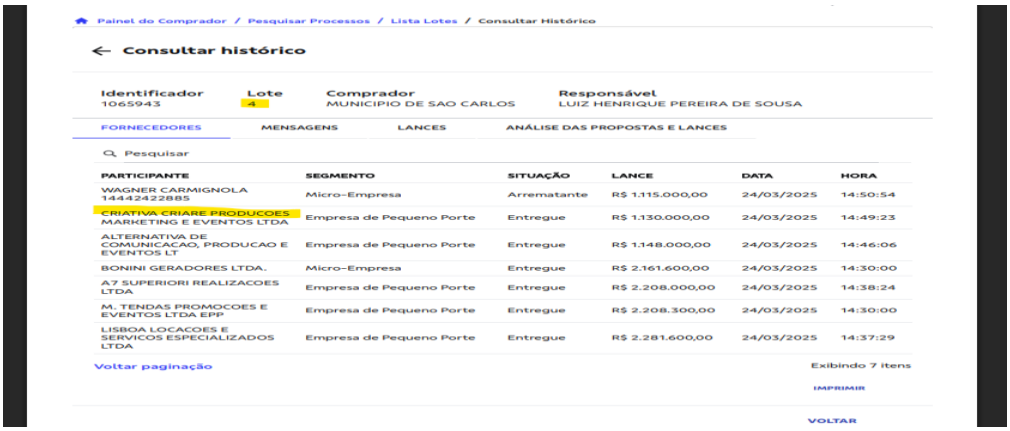
Painel do Comprador / Pesquisar Processos / Lista Lotes / Consultar Histórico

Consultar histórico

Identificador	Lote	Comprador	Responsável
1065943	4	MUNICIPIO DE SAO CARLOS	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA

FORNECEDORES | MENSAGENS | LANCES | ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES

Pesquisar

PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE	DATA	HORA
WAGNER CARMIGNOLA 14442422885	Micro-Empresa	Arrematante	R$ 1.115.000,00	24/03/2025	14:50:54
CRIATIVA CRIARE PRODUCOES MARKETING E EVENTOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R$ 1.130.000,00	24/03/2025	14:49:23
ALTERNATIVA DE COMUNICACAO, PRODUCAO E EVENTOS LT	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R$ 1.148.000,00	24/03/2025	14:46:06
BONINI GERADORES LTDA.	Micro-Empresa	Entregue	R$ 2.161.600,00	24/03/2025	14:30:00
A7 SUPERIORI REALIZACOES LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R$ 2.208.000,00	24/03/2025	14:38:24
M. TENDAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA EPP	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R$ 2.208.300,00	24/03/2025	14:30:00
LISBOA LOCACOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R$ 2.281.600,00	24/03/2025	14:37:29

Voltar paginação — Exibindo 7 itens

IMPRIMIR

VOLTAR

Assim, considerando que o Lote 4 era reservado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, a empresa somente pôde participar deste item por ter assinalado, no sistema, a opção de enquadramento como ME/EPP.

Contudo, conforme alegado no próprio recurso, a empresa **não detinha tal condição à época da sessão**, o que torna **inconsistente e indevida a declaração prestada no sistema eletrônico**.

Dessa forma, impõe-se o seguinte questionamento: **se a empresa tinha ciência de que não se enquadrava como microempresa ou empresa de pequeno porte, por qual motivo participou de um lote exclusivo?**

A conduta revela, no mínimo, **falta de diligência e atenção às exigências editalícias**, podendo ainda configurar **declaração inverídica**, com potenciais consequências no âmbito da responsabilização administrativa.

COTA RESERVADA - DESTINADA À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – ME

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QNT	UND	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
3	1	GRADIL (conforme caderno técnico em anexo)	3.220	Und/Dia	R$ 41,00	R$ 132.020,00
	2	FECHAMENTO METÁLICO (conforme caderno técnico)	2.000	Und/Dia	R$ 41,00	R$ 82.000,00
					TOTAL	R$ 214.020,00

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QNT	UND	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
4	1	TENDA – 10Mx10M (conforme caderno técnico em anexo)	511	Und/Dia	R$ 2.190,00	R$ 1.119.090,00
	2	TENDA – 8Mx8M (conforme caderno técnico em anexo)	245	Und/Dia	R$ 1.437,50	R$ 352.187,50
	3	TENDA - 5MX5M (conforme caderno técnico em anexo)	508	Und/Dia	R$ 790,00	R$ 401.320,00
	4	TENDA - 4MX4M (conforme caderno técnico em anexo)	258	Und/Dia	R$ 662,50	R$ 170.925,00
	5	TENDA - 3MX3M (conforme caderno técnico em anexo)	487	Und/Dia	R$ 512,50	R$ 249.587,50
					TOTAL	R$ 2.293.110,00

Ainda que se admita, em tese, o desconhecimento da empresa quanto à natureza do Lote 4, mesmo estando essa informação expressamente prevista no edital, o argumento de que o enquadramento como ME/EPP teria ocorrido de forma automática pelo sistema não se sustenta.

Isso porque a própria alegação foi objeto de questionamento formal dirigido ao Banco do Brasil, gestor da plataforma Licitações-e, antes mesmo da desclassificação da empresa, oportunidade em que a instituição se manifestou de forma clara, informando que **todo licitante, obrigatoriamente, deve declarar expressamente sua condição jurídica (ME, EPP ou não enquadrado), antes de participar de qualquer certame eletrônico.**

Tal manifestação reforça que **o preenchimento da informação não se dá de maneira automática**, tampouco decorre de registros preexistentes na base de dados, mas sim **de ato consciente e voluntário da empresa licitante**, que deve confirmar sua situação jurídica ao acessar e disputar a licitação.

Portanto, a empresa **teve plena ciência da declaração prestada no momento do credenciamento e participação no certame**, e ainda assim **optou por se autodeclarar como ME/EPP**, viabilizando sua atuação em lote reservado de forma indevida.

Esse comportamento viola frontalmente o disposto no item 5.7.1 do edital, além de comprometer os princípios da legalidade, boa-fé, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, tornando legítima a desclassificação da empresa pelo vício insanável decorrente de declaração incompatível com sua real condição jurídica.

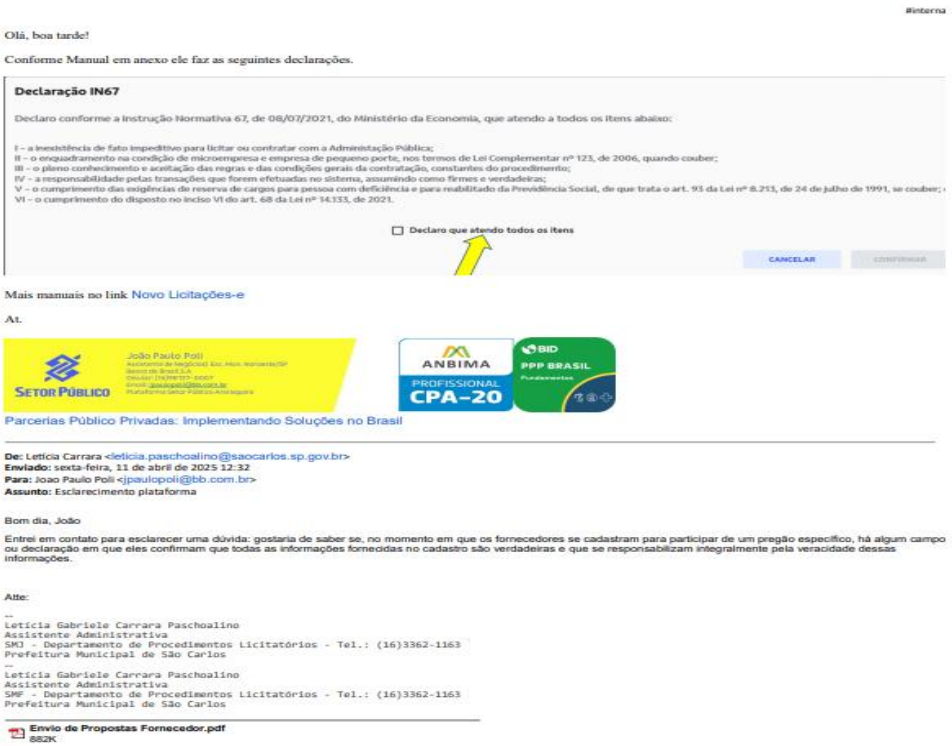

#interna

Olá, boa tarde!

Conforme Manual em anexo ele faz as seguintes declarações.

Declaração IN67

Declaro conforme a Instrução Normativa 67, de 08/07/2021, do Ministério da Economia, que atendo a todos os itens abaixo:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos de Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
V – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;
VI – o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

☐ Declaro que atendo todos os itens

CANCELAR CONFIRMAR

Mais manuais no link Novo Licitações-e

At.

João Paulo Poli

SETOR PÚBLICO

ANBIMA PROFISSIONAL CPA-20

BID PPP BRASIL

Parcerias Público Privadas: Implementando Soluções no Brasil

De: Leticia Carrara <leticia.paschoalino@saocarlos.sp.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 11 de abril de 2025 12:32
Para: Joao Paulo Poli <jpaulopoli@bb.com.br>
Assunto: Esclarecimento plataforma

Bom dia, João

Entrei em contato para esclarecer uma dúvida: gostaria de saber se, no momento em que os fornecedores se cadastram para participar de um pregão específico, há algum campo ou declaração em que eles confirmam que todas as informações fornecidas no cadastro são verdadeiras e que se responsabilizam integralmente pela veracidade dessas informações.

Atte:

--
Leticia Gabriele Carrara Paschoalino
Assistente Administrativa
SMJ - Departamento de Procedimentos Licitatórios - Tel.: (16)3362-1163
Prefeitura Municipal de São Carlos
--
Leticia Gabriele Carrara Paschoalino
Assistente Administrativa
SMF - Departamento de Procedimentos Licitatórios - Tel.: (16)3362-1163
Prefeitura Municipal de São Carlos

Envio de Propostas Fornecedor.pdf
882K

O **Tribunal de Contas da União**, ao julgar o **Acórdão nº 623/2025 – Plenário**, sob a relatoria do Ministro **Benjamin Zymler**, firmou entendimento relevante acerca da responsabilidade das empresas quanto à autodeclaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006**.

Na decisão, o TCU esclareceu que:

> *"Sobre a questão, é importante ressaltar que a declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte é feita de forma eletrônica no sistema pelo próprio fornecedor, que assume a responsabilidade pelas informações prestadas. Logo**, não se trata de mero erro material,** como quer fazer crer a empresa arrolada."*

O Acórdão reforça que não há automatismo no preenchimento da informação**,** sendo o fornecedor o responsável direto pela veracidade da declaração prestada, a qual não pode ser atribuída a erro do sistema ou a presunção de dados pré-carregados**.**
Ademais, o Tribunal reiterou sua jurisprudência consolidada no sentido de que a **prestação de declaração falsa com o objetivo de usufruir indevidamente do regime favorecido da LC nº 123/2006**, ainda que **sem obtenção de vantagem efetiva**, **configura fraude à licitação**, sendo fundamento suficiente para a **declaração de inidoneidade** da empresa perante a Administração Pública.
Esse entendimento foi reafirmado com base nos seguintes precedentes:

- **Acórdão 2.858/2013**, rel. Min. Benjamin Zymler;
- **Acórdão 2.599/2017**, rel. Min. Ana Arraes;
- **Acórdão 1.677/2018**, rel. Min. Augusto Nardes;
- **Acórdão 61/2019**, rel. Min. Bruno Dantas;
- **Acórdão 1.488/2022**, rel. Min. Vital do Rêgo.

Dessa forma, é inequívoco o posicionamento da Corte de Contas no sentido de que a falsidade da autodeclaração no sistema, ainda que alegadamente equivocada, não pode ser relativizada**,** constituindo grave infração à legislação licitatória e aos princípios da moralidade e da boa-fé que regem a atuação na Administração Pública.

Quanto à apreciação dos recursos apresentados pela empresa **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.,** esta Equipe ressalta a pertinência da decisão proferida contra o Município de São Carlos no âmbito do Processo TC-013534/989/24, no qual a empresa **3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.** impugnou a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, embora tivesse se sagrado vencedora quanto ao item 02, sendo apta à adjudicação.
Naquela ocasião, a inabilitação foi fundamentada, supostamente, na recusa da licitante em aceitar o mesmo preço da arrematante da cota principal. Entretanto, o Tribunal de Contas entendeu que não há respaldo normativo para desclassificação automática com base exclusivamente nessa divergência, especialmente quando se trata de cotas reservadas às micro e pequenas empresas (MPEs).

> *"Outro dos argumentos da defesa sobre a falta de normatização legal para situação análoga, tampouco lhe beneficia, visto que o intuito da Lei nº 123/06 e suas alterações é o incentivo às micro e pequenas empresas, admitindo divergência de valores entre as cotas principais e reservadas, em observância à premissa de que a Administração deve observar a reserva de cota para as MPEs, qualquer que seja o resultado final,* ***desde que não seja gritante a ponto de causar prejuízo ao erário*** *prevalecendo os ditames do desenvolvimento sustentável da economia local/regional, previstos na referida legislação federal".*

Nesse sentido, o próprio **Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo**, ao relatar o referido processo, consignou que não se pode admitir a desclassificação de empresas distintas em lotes distintos, **desde que a diferença de valores não seja gritante**.
No presente caso, conforme verificado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no momento da análise da capacidade técnica da licitante, constata-se uma expressiva discrepância entre os valores ofertados na cota reservada (empresa Wagner) e na cota principal (empresa Flex). A título exemplificativo, apenas no item referente às tendas 10x10, observa-se diferença unitária de **R$ 626,90**, o que representa, **neste único item, impacto superior a R$ 1.000.000,00** aos cofres públicos, evidenciando, portanto, desequilíbrio econômico-financeiro que afronta os princípios da vantajosidade e da eficiência na contratação pública.

Planilha de preços PE 009/2024 - Processo 20075/2024

						WAGNER	FLEX		
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR MÉDIO UNIT.	VALOR MÉDIO TOTAL	VALOR MÉDIO UNIT.	VALOR MÉDIO UNIT.	DIFERENÇA ENTRE OS LICITANTES	PERCENTUAL
1	1	GRADIL	12880	R$ 41,00	R$ 528.080,00	R$ 23,00	R$ 31,86	R$ 8,86	38,52%
	2	FECHAMENTO I	8000	R$ 41,00	R$ 328.000,00	R$ 22,40	R$ 31,83	R$ 9,43	42,10%
					R$ 856.080,00				
2	1	TENDA 10X10	2044	R$ 2.190,00	R$ 44.763.360,00	R$ 1.141,10	R$ 1.768,00	R$ 626,90	54,94%
	2	TENDA 08X08	980	R$ 1.437,50	R$ 1.408.750,00	R$ 500,11	R$ 1.016,69	R$ 516,58	103,29%
	3	TENDA 5X5	2030	R$ 790,00	R$ 1.603.700,00	R$ 400,00	R$ 615,00	R$ 215,00	53,75%
	4	TENDA 4X4	1030	R$ 662,50	R$ 682.375,00	R$ 340,00	R$ 513,00	R$ 173,00	50,88%
	5	TENDA 3X3	1947	R$ 512,50	R$ 997.837,50	R$ 240,00	R$ 415,00	R$ 175,00	72,92%
					R$ 9.168.022,50				

OBS.: os valores do Wagner são da sua proposta para a cota reservada, estão a titulo de comparação considerando a diferença da empresa Flex.

Ressalte-se, ainda, o teor do despacho exarado pela **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, nos seguintes termos:

> *"Após analise cf. solicitado, os documentos relacionados à parte técnica estão de acordo com o estabelecido em edital, de modo que a empresa cumpriu com estes requisitos e está apta a prosseguir.* ***Entretanto, cabe manifestar que o objetivo do procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A empresa arrematante da cota principal apresentou valores que estão notoriamente acima dos valores já validados nos autos para efeitos de contratação na cota reservada, demonstrando uma desvantajosidade para a Administração. Neste caso, ainda que o valor da cota principal esteja abaixo do estimado pela Administração, entende-se que não estão condizentes com os praticados no mercado, inclusive pelo fato de o licitante arrematante da cota principal juntar em sua***

***documentação uma nota fiscal de um serviço prestado para outro município (fls. 1181) no valor de R$ 1.063,00 (mil e sessenta e três reais) face aos R$ 1.768,00 (mil setecentos e sessenta e oito reais) apresentado em proposta a esta Administração**. Sugere-se a negociação dentro das prerrogativas da Administração e demais providências decorrentes. Se, de acordo, encaminhar para o Depto. de licitações para as providências necessárias".*

Ressalta-se que, mesmo antes da manifestação da Unidade requisitante quanto à possibilidade de negociação, a Pregoeira, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento nos itens 7.2 e 7.3 do edital, já havia realizado tentativa de negociação com a empresa, com o objetivo de equiparação dos valores ofertados àqueles praticados no mercado, especialmente os já validados na cota reservada. Contudo, a proposta de adequação foi recusada pela licitante.
Posteriormente, após a recomendação formal da Unidade requisitante, nova tentativa de negociação foi realizada, mas igualmente restou infrutífera, permanecendo a empresa intransigente quanto à revisão de seus preços.
Após a segunda negativa por parte da empresa quanto à redução dos valores ofertados, e em consulta à **Procuradoria Geral do Município**, visando orientação quanto à possibilidade de desclassificação recomendou-se que fosse consultadas as demais licitantes classificadas nas posições subsequentes, a fim de verificar o interesse e a viabilidade de cobertura do valor ofertado na cota reservada.
Em atendimento à orientação, foram encaminhadas consultas às empresas remanescentes, tendo apenas duas delas manifestado resposta: a empresa **WAGNER CARMIGNOLA**, arrematante dos lotes reservados, a qual informou que **possuía condições de fornecimento e que estaria apta a assumir o lote pelo mesmo valor praticado na cota reservada**; e a empresa a empresa **CRIATIVA,** que, por sua vez, declarou, naquele momento, não ter interesse em reduzir sua proposta.
Diante de todo o exposto, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa inicialmente arrematante da cota principal se revelou manifestamente desvantajosa à Administração, especialmente quando comparada aos valores ofertados na cota reservada, que segundo a Secretaria, se mostraram compatíveis com os preços de mercado.
Considerando o insucesso nas tentativas de negociação com a referida empresa, bem como a manifestação positiva da empresa **WAGNER CARMIGNOLA** quanto à possibilidade de fornecimento pelo valor mais vantajoso da cota reservada, resta evidenciada a adoção da medida que melhor atende ao interesse público, assegurando a observância ao **princípio da economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa**, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.
Assim, justifica-se as desclassificações das propostas das empresas **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**. e **CRIATIVA CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA** quanto aos lotes da cota principal.

DO JULGAMENTO
Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar os recursos apresentados pelas empresas **CRIATIVA CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA** e **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** como **IMPROCEDENTES** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Cultura e Turismo a ratificação desta decisão.
Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Paschoalino	**Fernando Campos**	**Carlos Ferro**
Pregoeira	*Autoridade Competente*	*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTES** os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **CRIATIVA CRIARE PRODUÇÕES, MARKETING E EVENTOS LTDA** e **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° **09.386.561/0001-45** e **10.350.473/0001-72**, respectivamente**,** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 28 de julho de 2025.

São Carlos, 28 de julho de 2025.

LEANDRO WEXELL SEVERO
Secretário Municipal de Cultura e Turismo